



PARECER SEI Nº 3686/2021/ME

PARECER PÚBLICO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE JUSTIFIQUE QUALQUER GRAU DE SIGILO. LAI – LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011. DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECLAMAÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS POR MATÉRIA DA CAT. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Alcance da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais [1.767.945/PR](#); [REsp 1.7680.60/RS](#), [REsp 1.768.415/SC](#), submetidos à sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil. Tema 1.003. Aspectos complementares não abordados pela decisão do STJ. Nota Conjunta Cosit/Corec nº 3, de 17 de março de 2020. PARECER SEI Nº 18538/2020/ME. Parecer PGFN/CAT nº 1441/2016 e PARECER-SEI Nº 27/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME. Notas PGFN/CRJ nº 775/2014, 532/2016, 1066/2017 e 79/2018. Consulta da RFB em que se solicita complementação à Nota PGFN/CRJ/Nº 775/2014, que tratou da inclusão em lista de dispensa de contestar e recorrer de tema referente à correção monetária dos créditos de IPI objeto de pedido de ressarcimento. Impossibilidade de suspensão, interrupção ou reinício da contagem do prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457, de 2007, por falta de previsão legal de tais hipóteses. Aspectos tributários.

Processo SEI nº 10265.048637/2020-81

I

1. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por intermédio do Ofício nº 373/2020 – GABINETE/RFB (SEI nº 11787328), de 17 de março de 2021, encaminhou a Nota Conjunta Cosit/Corec nº 3, de 17 de março de 2020 (SEI nº 11787324), por meio da qual a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca de questões que envolvem a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais [1.767.945/PR](#); [REsp 1.7680.60/RS](#), [REsp 1.768.415/SC](#), submetidos à sistemática dos art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido encaminhado à Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, a qual, após o PARECER SEI Nº 18538/2020/ME, encaminhou à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT), para resolução de questões que envolvem matéria tributária não definidas no julgado.
2. Em 19 de janeiro de 2021, a Receita Federal do Brasil encaminhou novo ofício ao Procurador-Geral (SEI 13164387) com a Nota Conjunta Cosit/Cocaj nº 1, de 19 de janeiro de 2021 (SEI 13164395) que reiterou as conclusões da Nota Conjunta Cosit/Corec nº 3, de 17 de março de 2020.
3. À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, da dívida ativa e aduaneira, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014.

II

4. A presente manifestação limita-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos I e V, c/c art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, de modo que não alcança aspectos não jurídicos, como os de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade.
5. Em tese repetitiva, o Superior Tribunal de Justiça fixou o tema 1.003, para definir que o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007). Vejamos os termos do julgado em comento:

TRIBUTÁRIO. REPETITIVO. TEMA 1.003/STJ. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. APROVEITAMENTO ALEGADAMENTE OBSTACULIZADO PELO FISCO. SÚMULA 411/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO EXAURIMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS A QUE ALUDE O ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RECURSO JULGADO PELO RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, a respeito de créditos escriturais, derivados do princípio da não cumulatividade, firmou as seguintes diretrizes: (a) "A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal" (REsp 1.035.847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/08/2009 - Tema 164/STJ); (b) "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ); e (c) "Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)" (REsp 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/09/2010 - Temas 269 e 270/STJ).

2. Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia

cinge-se à "Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007".

3. A atualização monetária, nos pedidos de ressarcimento, não poderá ter por termo inicial data anterior ao término do prazo de 360 dias, lapso legalmente concedido ao Fisco para a apreciação e análise da postulação administrativa do contribuinte. Efetivamente, não se configuraria adequado admitir que a Fazenda, já no dia seguinte à apresentação do pleito, ou seja, sem o mais mínimo traço de mora, devesse arcar com a incidência da correção monetária, sob o argumento de estar opondo "resistência ilegítima" (a que alude a Súmula 411/STJ). Ora, nenhuma oposição ilegítima se poderá identificar na conduta do Fisco em servir-se, na integralidade, do interregno de 360 dias para apreciar a pretensão ressarcitória do contribuinte.

4. Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente tem lugar somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco.

5. Precedentes: REsp 1.461.607/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 1º/10/2018; AgInt no REsp 1.239.682/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.737.910/PR, Rel.

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no REsp 1.282.563/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/11/2018; AgInt no REsp 1.724.876/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 07/11/2018; AgInt nos EDcl nos REsp 1.465.567/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 06/11/2018; AgInt no REsp 1.665.950/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2018; AgInt no AREsp 1.249.510/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 19/09/2018; REsp 1.722.500/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/11/2018; AgInt no REsp 1.697.395/RS, Rel.

Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 27/08/2018; e AgInt no REsp 1.229.108/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/04/2018.

6. TESE FIRMADA: "O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

7. Resolução do caso concreto: recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1767945/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/2/2020, DJe de 6/5/2020)

6. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SERFB), após a definição do tema 1.003, apresentou dúvidas quanto à aplicabilidade do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e demanda manifestação para realizar o adequado cumprimento da referida decisão. O cerne das dúvidas levantadas pela SERFB dizem respeito aos termos de contagem do prazo para fins de correção do crédito escritural, com existência ou não de hipóteses de suspensão, interrupção ou reinício de contagem. Vejamos a consulta e os encaminhamentos propostos pela SERFB:

26. Tendo em vista as questões jurídicas e operacionais que envolvem a matéria, propugna-se pelo entendimento segundo o qual os termos inicial e final da valoração de créditos escriturais devem ser bem definidos, sem hipóteses de suspensão ou interrupção, à semelhança dos demais casos previstos na legislação tributária.

27. O termo inicial da valoração do crédito objeto de pedido de ressarcimento deverá ser, em qualquer caso, o 361º dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original. Adota-se a posição do STJ, em sentido estrito, evitando-se novos litígios judiciais e dificuldades operacionais.

28. A taxa aplicável no âmbito administrativo deverá ser a Selic, que compreende correção monetária e juros moratórios, nos termos do art. 142 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, sendo a mesma aplicável para a restituição ou compensação de créditos tributários desde 1º de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Adota-se o entendimento do STJ.

29. O termo final da valoração do crédito objeto de pedido de ressarcimento deverá ser: (1) na hipótese de ressarcimento, quando a quantia for disponibilizada ao contribuinte; (2) na hipótese de compensação declarada, quando houver a entrega da DCOMP; e (3) na hipótese de compensação de ofício, quando ela for considerada efetuada. Adota-se o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, com o detalhamento dado pelo art. 142 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

30. A partir da vinculação administrativa ao entendimento judicial, deve ser revogado o art. 145, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, para permitir a aplicação de juros aos créditos em pedidos de ressarcimento de IPI, Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e Reintegra.

31. A vinculação ao entendimento judicial depende da publicação do acórdão paradigma do STJ no Tema 1003 e da manifestação da PGFN, por meio de Nota Explicativa, nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014. (Sem destaques no texto original)

7. Os temas da consulta pela Receita Federal do Brasil foram objeto de diversas manifestações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como na Nota PGFN/CRJ nº 775/2014, na Nota PGFN/CRJ nº 532/2016, no Parecer PGFN/CAT nº 1.441/2016, na Nota PGFN/CRJ nº 1.066/2017, na Nota PGFN/CRJ nº 79/2018, no PARECER- SEI Nº 27/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME e no PARECER SEI Nº 18538/2020/ME. Parece-nos que todos os temas já foram respondidos pelas Coordenações responsáveis no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, tanto por manifestações da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários sobre a taxa aplicável, quanto pelos diversos aspectos abordados em pareceres da Coordenação-Geral da Representação Judicial (CRJ), com exceção do item 26 sobre o termo inicial da valoração de créditos escriturais, cuja posição da CRJ foi dada de maneira temporária até manifestação da CAT sobre o tema, como exposto no PARECER SEI Nº 18538/2020/ME, no qual foi proposto o encaminhamento da consulta à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários.

8. Em virtude do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no EAg 1.220.942, no REsp 1.138.206 e no REsp 1240714, na Nota PGFN/CRJ nº 775/2014, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional esclareceu o entendimento quanto prazo de 360 dias para conclusão do processo administrativo fiscal, com correção monetária passados 360 dias do requerimento do contribuinte, com base na interpretação dos julgados do STJ lastreados no art. 24, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Vejamos as Ementas dos julgados:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.

1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".

2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.

3. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).
4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.
5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.
6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.
7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.
8. Embargos de divergência providos.
(EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe de 18/4/2013)

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema iudicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art.

24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub iudice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/8/2010, DJe de 1/9/2010)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que não existe previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida" (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12).

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.

3. "**O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos**" (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).

4. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe de 10/9/2013)

9. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na Nota PGFN/CRJ nº 775/2014, registrou resignação quanto ao entendimento judicial de que existe correção monetária nos créditos escriturais nas hipóteses em que existir resistência ilegítima no pedido de ressarcimento e que a questão não teria natureza constitucional, como decidiu pelo Superior Tribunal de Justiça (O REsp 1.035.847, submetido ao rito do art. 543-C do antigo CPC, reafirmou o entendimento da Súmula 411 do STJ, a qual dispõe o seguinte: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco") e pelo Supremo Tribunal Federal (ARE 695150 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe de 19/2/2014 e RE 707220 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/10/2016, DJe de 3/11/2016). A manifestação enfatizou que a correção monetária dos créditos objeto de pedido de ressarcimento somente seria cabível após decorridos 360 dias da data de protocolo desse pedido sem que tenha havido manifestação do Fisco.

10. Foi elaborada consulta pela Receita Federal contida na Nota RFB/Sutri/Cocaj/Cosit nº 2, de 19 de agosto de 2014, em que se pretendia a complementação da Nota PGFN/CRJ/Nº 775/2014, reiterada na Nota Conjunta Cosit/Cocaj nº 1, de 19 de janeiro de 2021. Por meio da Nota PGFN/CRJ nº 532/2016, vários pontos foram esclarecidos, mas o índice de correção, as suspensões e as interrupções seriam temas a serem avaliados pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários. O índice de correção foi esclarecido pelo Parecer PGFN/CAT nº 1.441/2016 e a questão da suspensão foi avaliada no PARECER- SEI Nº 27/2019/CAT/PGACCAT/PGFN-ME, sob a ótica da dúvida como parte da decisão judicial.

11. A Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, no PARECER SEI Nº 18538/2020/ME, reiterando manifestações anteriores, entendeu que as dúvidas quanto suspensão ou interrupção do prazo do procedimento administrativo deveriam ser respondidas pela Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, sendo a posição fixada na Nota PGFN/CRJ nº 79/2018, ratificando posição firmada na Nota PGFN/CRJ nº 532/2016, apenas temporária no sentido de interrupção da contagem do prazo quando da decisão em primeira instância administrativa. Vejamos os termos da Nota PGFN/CRJ nº 79/2018:

VI

CAUSAS INTERRUPTIVAS

18. O art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, não fixa prazo para conclusão do processo administrativo como um todo. O dispositivo determina a prolação de decisão administrativa no prazo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O prazo, portanto, se inicia com o protocolo e se encerra com a decisão administrativa. Prolatada decisão e protocolado recurso, iniciará o fluxo de novo prazo, e não interrupção do prazo anterior.

19. No mesmo sentido, embora reconhecendo a interrupção, cita-se a Nota PGFN/CRJ/Nº 532/2016, cuja leitura reputamos obrigatória:

11. Parece-nos que a correta interpretação da decisão do STJ não é aquela que conduz ao entendimento de que todo o processo/procedimento administrativo deve, em sua inteireza, se findar em tal prazo, pois na legislação de regência há previsão de recursos que podem ser interpostos pelo contribuinte. Em verdade, deve-se considerar esse prazo como aquele necessário para a emissão de decisão administrativa terminativa, ou seja, que põe termo ao processo ou procedimento que, no entanto, é recorrível, se o contribuinte houver por bem assim proceder. Embora essa decisão possa ser reformada, certo é que ela dá uma solução ao pleito do contribuinte, concluindo o procedimento administrativo. Se assim não fosse, não haveria razão para a lei (art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007) mencionar que o prazo de 360 dias deve ser contado do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

12. Assim, cada decisão administrativa capaz de pôr termo ao processo/procedimento administrativo teria o condão de interromper o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, que será novamente iniciado a partir do protocolo da petição/recurso seguinte, que pretenda a reforma daquela decisão.

13. Caso o prazo de 360 dias seja sempre respeitado, não haveria que se falar em mora do Fisco e, conseqüentemente, não incidiria juros e correção monetária. (grifos no original)

20. A nota aventa ainda outras hipóteses de interrupção do prazo. A intimação para apresentação de documentos é uma delas. Mas o ato deve ser precedido de manifestação fundamentada no sentido da impossibilidade de apreciação do pedido de ressarcimento com a documentação acostada aos autos.

21. Outra é a retificação do pedido. O PERDCOMP retificado é como se novo pedido fosse, de modo que o prazo para análise se interrompe na data do protocolo.

22. Por fim, a nota aponta outra situação que afastaria a mora injustificada do Fisco: a discordância do contribuinte em relação à compensação de ofício. Veja:

36. Não há que se falar em mora injustificada do Fisco quando este verifica a existência de débitos do contribuinte e o notifica para a compensação de ofício, mesmo diante de sua discordância, pois a oposição ao pagamento do ressarcimento é motivada (justificada) pela compensação. Isso porque não há mora injustificada se a RFB está cumprindo um dever legal.

23. As orientações acima, apesar de expedidas a título provisório, continuam válidas porque até o presente momento a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários não se manifestou sobre o ponto, quer para ratificá-las, quer para retificá-las.

12. Vale ressaltar que o entendimento firmado na Nota PGFN/CRJ nº 79/2018, ratificando posição firmada na Nota PGFN/CRJ nº 532/2016, prevaleceria apenas provisoriamente enquanto na pendência de manifestação da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários. Entendemos que a interpretação da competência como sendo da CAT pode ser adequada quando observamos a questão como não relacionada à interpretação do julgado, mas à interpretação da legislação tributária que serviu de base para o julgado fixar outro ponto. Uma vez que se trataria de matéria tributária propriamente dita, não seria possível estabelecer a interpretação a partir do julgado.

13. O entendimento fixado pela Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional na Nota PGFN/CRJ nº 79/2018, ratificando posição firmada na Nota PGFN/CRJ nº 532/2016, não foi adotado pela Receita Federal do Brasil, a qual não estabelece hipóteses de suspensão, interrupção ou reinício de contagem, como pode ser observado nos artigos 142 e 143 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso. Os dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, têm por base legal os arts. 16 e 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e pomenorizam sua aplicação em cada caso. Vejamos os dispositivos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017:

Art. 142. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou

III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I a IV do art. 95.

Parágrafo único. Será considerada disponibilizada a quantia ao sujeito passivo, para fins do disposto no inciso I do caput:

I - na hipótese de restituição apurada em declaração de rendimentos da pessoa física, no mês em que o recurso for disponibilizado no banco; e

II - nos demais casos, no mês da efetivação da restituição.

Art. 143. No cálculo dos juros de que trata o caput do art. 142, será observado como termo inicial da incidência na hipótese de:

I - pagamento indevido ou a maior, o mês subsequente ao do pagamento;

II - restituição de imposto sobre a renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física, o mês de maio;

III - declaração de saída definitiva do País, o mês seguinte ao da data de caracterização da condição de não residente;

IV - declaração de encerramento de espólio, o mês seguinte ao da data do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha ou da data da lavratura da escritura pública;

V - saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração;

VI - Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins retidas na fonte, o mês subsequente ao da retenção;

VII - compensação da Cide-Combustíveis, o mês subsequente ao da aquisição de hidrocarbonetos líquidos;

VIII - pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias e de contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, o mês subsequente ao do pagamento;

IX - crédito referente à retenção de contribuição previdenciária na cessão de mão de obra e na empreitada, o 2º (segundo) mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços;

X - reembolso, o 2º (segundo) mês subsequente ao da competência cujo direito à percepção do salário-família ou do salário-maternidade tiver sido reconhecido pela empresa;

XI - desconto indevido ou a maior de contribuição previdenciária do segurado, o 2º (segundo) mês subsequente ao da competência na qual o desconto tenha ocorrido; e

XII - crédito do IRRF incidente sobre pagamentos efetuados a cooperativas a que se refere o § 1º do art. 82, a partir do 1º (primeiro) dia do ano-calendário subsequente ao da retenção do imposto.

§ 1º Na hipótese de pagamento indevido ou a maior, caso o pagamento tenha sido efetuado:

I - antes de 1º de janeiro de 1996, o termo inicial da valoração do crédito será o mês de janeiro de 1996; e

II - entre 1º de janeiro de 1996 e 31 de dezembro de 1997, o termo inicial da valoração do crédito será a data da efetivação do pagamento.

§ 2º Na hipótese de restituição de imposto sobre a renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física, caso a declaração seja referente ao exercício de 1995 ou a exercícios anteriores, o termo inicial da valoração do crédito será o mês de janeiro de 1996.

§ 2º Na hipótese de restituição de imposto sobre a renda apurada em declaração de rendimentos de pessoa física, o termo inicial da valoração do crédito será:

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1.959, de 09 de junho de 2020\)](#)

I - o mês de janeiro de 1996, caso a declaração seja referente ao exercício de 1995 ou a exercícios anteriores; e

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1.959, de 09 de junho de 2020\)](#)

II - o mês de julho de 2020, caso a declaração seja referente ao exercício de 2020.

[\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1.959, de 09 de junho de 2020\)](#)

§ 3º Na hipótese de declaração de encerramento de espólio ou de saída definitiva do País, caso a declaração seja referente:

I - ao exercício de 1995 ou a exercícios anteriores, o termo inicial da valoração do crédito será o mês de janeiro de 1996;

II - aos exercícios de 1996 ou 1997, o termo inicial da valoração do crédito será a data prevista para a entrega da declaração; e

III - aos exercícios de 1998 a 2007, o termo inicial da valoração do crédito será o mês seguinte ao previsto para a entrega da declaração.

(Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/linkaction?idAto=84503&visao=anotado>>)

14. No PARECER SEI Nº 27/2019/CAT/PGACAT/PGFN-ME, a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários observou a questão pelo prisma da amplitude da decisão judicial, entendendo que não caberia à CAT interpretar e limitar o alcance da jurisprudência, mas registrando que a jurisprudência apoia-se unicamente no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação do pedido de ressarcimento, sem qualquer conjugação deste elemento a hipóteses de suspensão, interrupção ou reinício do prazo, que poderiam eventualmente influenciar na caracterização da mora da Administração Tributária.

15. Uma vez que o Superior Tribunal de Justiça não tratou de hipóteses de suspensão, interrupção ou recomeço do prazo para mora do procedimento administrativo, é impossível entender a partir da decisão judicial que elas existem, como observado pela Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional, no PARECER SEI Nº 18538/2020/ME. Assim, como dito anteriormente, a questão não envolveria interpretação de decisão judicial, ainda que seja interessante apresentarmos breves linhas sobre o julgado.

16. Um dos pontos que serviu como fundamento da decisão do julgamento do REsp nº 1.035.847 foi o risco de que a demora na resposta do Estado pudesse causar o enriquecimento sem causa da Administração, como posto no voto do Relator, em trecho a seguir:

Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.

17. O enriquecimento sem causa que a decisão visa a evitar decorre da redução do valor real que sucede com o transcurso do tempo; logo, a correção visa a impedir que a Administração seja estimulada a retardar a análise dos processos com o objetivo de que os créditos a serem restituídos percam valor real. Vejamos o EREsp 495.953, que trata da manutenção do valor real:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. CRÉDITOS REFERENTES A OPERAÇÕES DE COMPRA DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS EMPREGADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU

TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO.
NÃO-UTILIZAÇÃO EM VIRTUDE DE ÓBICE CRIADO PELO FISCO.
CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA
SEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Devem ser afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional, reconhecendo-se a tempestividade dos embargos de divergência.
2. A jurisprudência do STJ e do STF firmou-se no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI.
3. Entretanto, se o direito ao creditamento não foi exercido, no momento oportuno, em razão de óbice normativo instituído pelo Fisco, a correção monetária deverá incidir sobre os referidos créditos, a fim de preservar o seu valor real.
4. Precedentes desta Primeira Seção.
5. Embargos de divergência providos.
(REsp 495.953/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ de 23/10/2006, p. 243)

18. A formação da jurisprudência relativa à correção dos créditos escriturais, nas hipóteses de resistência injustificada do Fisco, tem como uma das suas premissas evitar o enriquecimento sem causa, mitigando a redução dos valores reais dos créditos a serem restituídos. Essa mitigação tem como parâmetro o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, fixando prazo limite de 360 dias para decisão quanto ao **pedido de ressarcimento**, a partir do qual os valores passariam a ser corrigidos.

19. A incapacidade material pode restringir a aplicação absoluta do preceito legal acima mencionado, porém, a consequência para o descumprimento do prazo de 360 dias foi estabelecida pela jurisprudência: a correção dos valores. Desse modo, os contribuintes que consigam utilizar os créditos dentro de 360 dias não terão correção do crédito, mas, nos casos em que o prazo for ultrapassado, a correção deve ocorrer a partir do 361º dia **após o protocolo do pedido de ressarcimento**, a fim de evitar desequilíbrio entre os que receberam no prazo e os que receberam fora do prazo.

20. Considerando que a questão de suspensão, interrupção e reinício da contagem de prazo da atualização monetária dos créditos escriturais não foi abordada no julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais [1.767.945/PR](#); [REsp 1.7680.60/RS](#), [REsp 1.768.415/SC](#), submetidos à sistemática do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o ponto objeto de apreciação se transforma em questão de interpretação da legislação tributária.

21. Tais considerações, ainda que não tenham abordado a questão da existência de suspensão, interrupção ou recomeço do prazo, são relevantes para fins de reflexão quanto ao alcance do art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a seguir colacionado:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

§ 1º **(VETADO)**

§ 2º **(VETADO)**

22. Apresenta-se a transcrição dos parágrafos vetados (MENSAGEM Nº 140, DE 16 DE MARÇO DE 2007) justamente porque eles envolviam extensão e interrupção do prazo fixado no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007. O primeiro autorizava uma única prorrogação do prazo por 180 dias e o segundo admitia interrupção por até 120 dias (Na verdade o parágrafo segundo designava como interrupção o que nos pareceu ser suspensão.). Cita-se o texto dos dispositivos vetados:

“Art. 24.

§ 1º O prazo do caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias, por despacho fundamentado no qual seja, pormenorizadamente, analisada a situação específica do contribuinte e, motivadamente,

§ 2º Haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte.”

23. É possível perceber, claramente, a fixação pela legislação de um prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, sem possibilidade de suspensão, interrupção ou recomeço do prazo, uma vez que tais hipóteses foram vetadas pelo Poder Executivo (MENSAGEM Nº 140, DE 16 DE MARÇO DE 2007). A atribuição de efeitos pelo Poder Judiciário ao prazo fixado em lei não enseja a sua modificação ou a criação de artifícios para sua extensão.

24. Ainda que as normas da Receita Federal do Brasil sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso não tratem de suspensão ou interrupção, o tema acabou sendo judicializado e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu pela impossibilidade de reinício do prazo, como podemos observar na Ementa a seguir colacionada:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS (REGIME NÃO CUMULATIVO) PAGOS APÓS O DECURSO DO PRAZO DE TREZENTOS E SESENTA DIAS DO PROTOCOLO DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC DESDE O MOMENTO EM QUE CONFIGURADA A MORA - CONFORME PEDIDO INICIAL E RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DA MORA, NA SINGULARIDADE. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, COM CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de créditos escriturais, a correção monetária só é devida se houver oposição injustificada constante de ato estatal, administrativo ou normativo, ao aproveitamento. Nesse sentido: REsp. 1.035.847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

2. No que tange especificamente aos créditos relativos à não cumulatividade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, a própria legislação impede expressamente a correção monetária dos créditos fiscais quando aproveitados regularmente sob a forma de ressarcimento (arts. 6º, § 2º, 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833/2003). No entanto, "ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária" (AgRg no AgRg no REsp 1466507/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015).

3. No REsp nº 1.138.206, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ firmou entendimento segundo o qual **o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesa ou recursos administrativos, aplicando-se tal prazo imediatamente aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei 11.457/07 em face da natureza processual fiscal do disposto no artigo 24.**

4. Os documentos trazidos aos autos indicam que o contribuinte foi intimado apenas uma vez para apresentação de documentos e isso aconteceu quando a Fazenda Pública já estava em mora, inexistindo nos autos qualquer prova de que ele tenha agido de modo protelatório e excedido prazos no cumprimento das providências que lhe cabiam e que deveriam ter sido determinadas durante o prazo de 360 dias de que o Fisco dispunha para analisar os pedidos e proferir decisão administrativa.

5. Caso em que não faz o menor sentido suspender a aplicação da SELIC no período em que coube ao contribuinte dar cumprimento aos termos de intimação fiscal. A tese fazendária segundo a qual a emissão do Termo de Intimação Fiscal acarretaria o reinício do prazo de 360 dias para apreciação do pedido após a apresentação dos documentos pelo contribuinte constitui acinte ao princípio da boa-fé e da razoável duração do processo no âmbito administrativo.

6. **A SELIC deve incidir desde o momento em que configurada a mora - 360 dias após o protocolo dos pedidos administrativos, conforme requerido na**

inicial e em apelação - até o efetivo pagamento dos créditos. A partir daí o valor da correção monetária devida deve ser atualizado até o efetivo ressarcimento à apelante, mediante compensação ou restituição.

7. Diante da sucumbência, a FAZENDA NACIONAL deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 3º, I e II, § 4º, III, e § 5º, do Código de Processo Civil, fixa-se no percentual mínimo sobre o valor da condenação.

TRF-3 - ApelRemNec 5002115-87.2018.4.03.6100 SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, julgamento em 24/4/2020, 6ª Turma, e-DJF3 de 30/4/2020.

25. O entendimento acima se alinha ao atualmente adotado pela Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, e em consonância com a sugestão exposta na Nota Conjunta Cosit/Corec nº 3, de 17 de março de 2020 (SEI nº 11787324), no sentido de inexistência de interrupção, suspensão ou reinício dos prazos para atualização dos créditos escriturais. Na situação do próprio contribuinte dar causa à mora (exemplo: impugnação de decisão proferida dentro do período de 360 dias, com posterior improvemento pelos órgãos recursais do processo administrativo fiscal), ainda que não se possa atribuir diretamente uma mora ao Fisco, é prudente a interpretação sugerida, levando em consideração o contexto legal, de conferir maior celeridade ao processo administrativo fiscal como um todo a partir de uma única referência de prazo.

26. Interessante ressaltar que no processo fiscal várias decisões podem ser proferidas em diferentes instâncias, ou seja, são múltiplas as hipóteses de reinício da contagem de tempo, desde pedidos de reconsideração, aos julgamentos cabíveis em diferentes níveis no CARF, passando pelo julgamento nas DRJs, o que poderia levar a múltiplos julgamentos e vários anos, nos quais não existiria correção caso se adotasse a interpretação de que a correção se daria após os 360 dias de cada decisão proferida pela Administração Tributária. A interpretação de que o prazo se daria múltiplas vezes não nos parece alinhada ao preceito legal, e seria uma distorção do que foi fixado no enunciado.

27. A existência de prorrogação, suspensão, interrupção e reinício da contagem de prazo da atualização monetária dos créditos escriturais demandaria previsão expressa na legislação, a exemplo dos parágrafos 1º e 2º do art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, vetados pelo Poder Executivo, razão pela qual o entendimento proposto na Nota Conjunta Cosit/Corec nº 3, de 2020 (SEI nº 11787324), no sentido de inexistência dos eventos antes expostos deve ser adotado no presente caso.

III

28. Diante dos argumentos delineados ao longo deste Parecer, com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e no art. 28 do Decreto nº 9.745, de 2019, conclui-se que não é possível falar em suspensão, interrupção ou reinício da contagem do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, por falta de previsão legal de tais hipóteses.

29. Finalmente, propõe-se o encaminhamento do presente Parecer à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em resposta ao Ofício nº 373/2020 – GABINETE/RFB (SEI nº 11787328) e ao Ofício nº 34/2021 – GABINETE/RFB (SEI nº 13164387), com cópia para a Coordenação-Geral da Representação Judicial, em virtude da pertinência do parecer às suas atribuições.

ÊNIO ALEXANDRE GOMES BEZERRA

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 3686/2021/ME.

2. Ao Coordenador-Geral para avaliação.

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários

1. De acordo com o Parecer SEI nº 3686/2021/ME.

2. Submeto à apreciação superior.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 3686/2021/ME.

2. Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e dê-se ciência deste opinativo à Coordenação-Geral da Representação Judicial, conforme proposto.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

4. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 4.3 INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. 6.2.4 RECLAMAÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS. 7 ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. 7.1.1 ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS POR MATÉRIA DA CAT. 7.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 8.1.4 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. 22.2 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA



Documento assinado eletronicamente por **ÊNIO Alexandre Gomes Bezerra da Silva, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/06/2021, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 17/06/2021, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 17/06/2021, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 17/06/2021, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orqao_acesso_externo=0, informando o código

